



HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO, SEM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N° 0002826-76.2016.814.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
IMPETRANTE: ANTÔNIO CARVALHO LOBO JÚNIOR
PACIENTE: MAGNO SANTANA CÔRREA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA CAPITAL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PROGRESSÃO DE REGIME EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DE UM SEXTO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO PODE SER UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

- 1) A análise do indeferimento de um pedido de progressão de regime pelo Juízo de Execução Penal deve ser realizada através de recurso próprio, agravo de execução, conforme preceitua o art. 197, da Lei de Execuções Penais.
- 2) O remédio de habeas corpus não é o meio adequado para a apreciação da matéria, exceto em situações excepcionais quando é possível se verificar alguma ilegalidade latente, sem dilação probatória, o que não se verifica na hipótese, na esteira do entendimento ministerial, tendo em vista que o paciente não cumpriu o requisito objetivo para progressão de regime, a saber, o lapso temporal necessário de cumprimento da pena.
3. ORDEM NÃO CONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, em NÃO CONHECER A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, no dia 04 de abril de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus sem pedido de liminar impetrado por advogado particular, em favor do paciente MAGNO SANTANA CÔRREA, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da CF e art. 647 e 648, I, do CPP.

Relata o impetrante, que o paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 157, §2º, I e II e §3º c/c art. 70 do CP, tendo como pena definitiva 24 anos de reclusão e 114 dias multa, se encontrando preso desde 14/09/2009.

Salienta que o coacto já cumpriu mais de 1/6 da pena imposta, qual seja 4 (quatro) anos de reclusão, vez que o atestado de pena em anexo demonstra que, em o paciente já cumpriu 6 anos, 1 mês e 11 dias de pena.

Destaca que possui direito a progressão, com fulcro na decisão proferida pelo STF no HC n° 82.959, no qual foi declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 2º, §1º da Lei n° 8.072/1990, tendo o pleito sido negado pela autoridade



coatora.

Pleiteia que, após a oitiva do custos legis, seja concedida a ordem no presente feito determinando-se a concessão da progressão de regime de cumprimento de sua pena para regime menos rigoroso, qual seja o semiaberto.

Juntou documentos fls. 08/15.

A ordem foi distribuída à minha relatoria, vindo-me conclusos em 04/03/16 (fls. 17) e, diante da ausência de pedido liminar, solicitei informações à autoridade coatora e, após, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público.

O magistrado a quo informou (fl. 21) que indeferiu o pedido de progressão de regime formulado pelo paciente, em razão do apenado não atender ao requisito objetivo na Lei, a saber, o lapso temporal necessário de cumprimento da pena de 2/5 referente ao crime de latrocínio mais 1/6 referente ao crime de roubo qualificado, considerando o concurso material de crime comum e hediondo.

O Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira se manifesta pelo não conhecimento da ordem, vindo-me os autos conclusos em 23/03/2016.

É o relatório.

V O T O

O impetrante manuseou o presente habeas corpus objetivando sanar suposto constrangimento ilegal consubstanciado no indeferimento do pedido de progressão de regime, mesmo após o cumprimento de 1/6 da pena pelo paciente.

O writ é remédio constitucional utilizado para coibir a coação ilegal na liberdade de ir e vir do paciente, nos termos do art. 647 do CPP c/c art. 5º, inciso LXVIII, da CF.

Compulsando os autos, verifico que a autoridade inquinada coatora indeferiu o pedido de progressão de regime formulado pelo paciente, em razão do apenado não atender ao requisito objetivo na Lei, a saber, o lapso temporal necessário de cumprimento da pena de 2/5 referente ao crime de latrocínio mais 1/6 referente ao crime de roubo qualificado, considerando o concurso material de crime comum e hediondo.

Desta feita, o indeferimento de pedido de progressão de regime não se configura em uma coação ilegal, mas sim em matéria a ser impugnada através da via adequada disposta no art. 197 da Lei n.º 7.210/84 o qual estabelece claramente que caberá o recurso de agravo contra as decisões proferidas pelo juízo da execução.

O Colendo STJ assim se manifesta acerca do tema:

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. PROGRESSÃO DE REGIME. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DE EXECUÇÕES. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, a justificar a concessão da ordem de ofício. 2. De acordo com a Súmula 439/STJ, "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". Inexistência de constrangimento ilegal. 3. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça de São Paulo não analisou a questão relativa



ao preenchimento dos requisitos para progressão de regime, tendo em vista que o writ impetrado na origem foi indeferido liminarmente, ante a inviabilidade da via eleita. Impossibilidade de manifestação desta Corte sobre o tema, sob pena de atuar em indevida supressão de instância. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 329.608/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016).

O E. Tribunal de Justiça do Pará segue na mesma linha, in verbis:

HABEAS CORPUS PARA PROGRESSAO DE REGIME COM PEDIDO DE LIMINAR – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE O INDEFERIMENTO DA PROGRESSAO DE REGIME – ALEGAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE UM SEXTO DA PENA. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS NÃO PODE SER UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. A análise do indeferimento de um pedido de progressão de regime pelo Juízo de Execução Penal deve ser realizada através de recurso próprio, agravo de execução, conforme preceitua o art. 197, da Lei de Execuções Penais.
2. O remédio de habeas corpus não é o meio adequado para a apreciação da matéria, exceto em situações excepcionais quando é possível se verificar alguma ilegalidade latente, sem dilação probatória, o que não se verifica na hipótese.
3. Recurso NÃO CONHECIDO, nos termos da fundamentação do voto. (TJPA, Habeas Corpus para progressão de regime com pedido de liminar nº. 2013.3.012710-6, Relatora: Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, julgado em: 24/06/2013).

Assim, não sendo o habeas corpus sucedâneo de recurso, deve o impetrante manejar a medida cabível, de acordo com a legislação processual penal.

Ante o exposto e pelos fundamentos constantes no voto e, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, não conheço do writ e em consequência, determino o arquivamento dos autos do presente Habeas Corpus.

É o voto.

Belém, 04 de abril de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator